

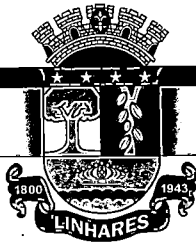
Lei 3.664/2017

Processo N° 001882/2017

DESCRIÇÃO:DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO), PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mariano Frigini Bissoli
PROTOCOLISTA

[illegible]



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 024/2017

Linhares-ES, 30 de maio de 2017.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E NOBRES VEREADORES:

Tenho a satisfação de encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, para apreciação pelo Egrégio Plenário, o incluso Projeto de Lei que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018.” O presente projeto de lei visa dar cumprimento aos dispositivos legais que estabelecem a LDO, como instrumento que define as metas e prioridades da administração municipal, bem como, as regras que devem garantir o equilíbrio entre as receitas e despesas e o ajuste das contas públicas, a fim de que o Poder Público possa realizar suas ações dentro da capacidade financeira do município, durante a execução do orçamento.

Assim sendo, a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2018, representa o elo entre o PPA – Plano Plurianual, que contém o Plano de Governo, e a LOA – Lei do Orçamento Anual, que contém os Planos de Trabalho Anual e respectivos orçamentos, constituindo a trilogia de planejamento para a consecução da cidade que queremos.

Neste Projeto estão compreendidas as prioridades e metas da Administração Pública Municipal; a organização e estrutura dos orçamentos; as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município e suas alterações; e as diretrizes para a execução da Lei Orçamentária Anual.

Desse modo, é importante enfatizar que as diretrizes ora propostas coadunam-se perfeitamente com o Plano de Governo, cujo principal objetivo é desenvolvimento equilibrado entre as regiões. Os programas de atendimento às necessidades básicas dos setores educacionais, de ação social, habitacional e de saúde, continuam a merecer, no exercício de 2018, a nossa prioridade. Com isso, a criança, o adolescente e o segmento social que necessitam de maior intervenção do poder público, constituem os beneficiários primeiros da nossa ação de governo.



Propõe-se que sejam os orçamentos elaborados a preços de abril de 2017, utilizando-se o Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), para atualizar os valores da Lei Orçamentária de 2018.

Destaco, nesta oportunidade, a importância do entrosamento dos Poderes Legislativo e Executivo para aplicação efetiva das diretrizes do Projeto de Lei ora encaminhado, em caráter de **URGÊNCIA**, prevista na Lei Orgânica Municipal, permitindo a elaboração do Orçamento Anual de 2018.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como, da aprovação de seus Ilustres Pares, o projeto ora encaminhado, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

Respeitosamente,



GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 024/2017, DE 30 DE MAIO DE 2017.

Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para o exercício de 2018, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O orçamento do Município de Linhares, relativo ao exercício de 2018, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente lei, em cumprimento ao disposto na Lei Federal 4.320/64, no art. 165, § 2º da Constituição Federal, art. 4º da Lei Complementar nº. 101, art. Art. 119 inciso II e §§ 2º 10, da Lei Orgânica Municipal e compatibilizado com o Plano Plurianual de Aplicações (PPA), para o período 2018-2021, compreendendo:

I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – a organização e estrutura do orçamento;

III - diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual e suas alterações;

IV - diretrizes específicas para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as diretrizes aqui estabelecidas para a execução orçamentária;

V - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VI - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VII – disposições sobre transparência; e

VIII - disposições finais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º O Anexo I desta lei estabelece as metas fiscais, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 4º, §§ 1º e 2º. O Anexo II estabelece o demonstrativo de riscos fiscais e providências, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 4º, § 3º.

Art. 3º As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2018, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de manutenção dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, não se

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001882/2017

ABERTURA: 31/05/2017 - 14:34:31

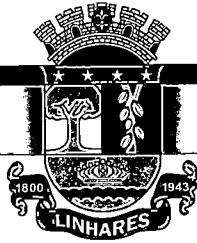
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO), PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mariano Frigini Buschi
PROTOCOLISTA



constituindo, entretanto, em limite à programação das despesas, serão compatíveis com o Plano Plurianual para o período 2018-2021, devendo contemplar as orientações estratégicas da Administração municipal, consubstanciadas em 6 (seis) grandes áreas de atuação que têm a função de identificar os grandes desafios com os quais a gestão municipal se depara em cada uma destas dimensões, bem como explicitar as suas prioridades de ação e as principais entregas que realizará para a sociedade, a seguir discriminados:

I – Desenvolvimento com Inclusão Social

II – Regularização Fundiária Urbana com promoção de cidadania e ampliação e qualificação da infraestrutura urbana

III – Melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem na rede pública

IV – Profissionalização da Gestão Pública

V - Melhoria da Gestão Pública.

VI – Desenvolvimento com responsabilidade social e ambiental

Parágrafo Único. O Projeto de Lei Orçamentária do Município para o exercício 2018 conterà programas constantes da Lei do Plano Plurianual para o período 2018-2021 detalhados em ações com os respectivos produtos e metas.

CAPÍTULO III

ORIENTAÇÃO PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 4º O orçamento do Município será elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre suas receitas e despesas, bem como a manutenção de sua capacidade de investimentos.

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual será acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD – devendo ser discriminados, por unidade orçamentária, os projetos e atividades e os elementos de despesa, com seus respectivos valores, obedecendo, na sua apresentação, à forma analítica.

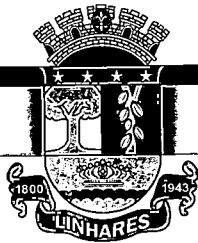
Art. 6º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2018, observadas as determinações contidas nesta lei, até 31 de julho de 2017.

I - a proposta orçamentária do Poder Legislativo observará os dispositivos elencados no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da receita municipal para o exercício de 2018.

II - o repasse mensal ao Poder legislativo, a que se refere o art.168 da Constituição Federal, submeter-se-á ao princípio da programação financeira de desembolso, aludido nos art. 47 a 50 da Lei Federal 4.320/64, limitado ao percentual estabelecido na Lei Orçamentária Anual, compatível com o disposto na Constituição Federal, aplicado sobre o valor da receita municipal não vinculada efetivamente arrecadada no exercício anterior.

III – A participação e respectivo repasse do duodécimo do Poder Legislativo no orçamento se dará na forma da redação do art. 29-A, inciso II da Constituição Federal.

3



IV - para o cálculo da receita municipal não vinculada, expurgar-se-á da receita total municipal, as receitas de participação no FUNDEB, de capital e de transferências de convênio e fundo a fundo, bem como quaisquer outras cuja destinação esteja vinculada a objeto específico por força de instrumento legal.

V - na efetivação do repasse mensal dos duodécimos, observar-se-á o limite máximo de repasse estabelecido pelo inciso II do art. 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes de 2017.

Art. 8º A critério do Poder Executivo e considerando a conjuntura econômica, o orçamento do Município, em sua execução, poderá ser atualizado de forma a refletir a variação da receita e a permitir a apuração do efetivo excesso de arrecadação.

Art. 9º Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de que:

I - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º da Constituição Federal.

III - o Município só contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, quando atendidos os requisitos do art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

IV - não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento a qualquer título, a servidor da Administração Municipal Direta ou Indireta, por serviço de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 10. Os órgãos da Administração Indireta terão seus orçamentos para o exercício de 2018 incorporados à proposta orçamentária do Município, independente de receberem sob qualquer forma ou instrumento legal Recursos do tesouro municipal ou administrem recursos e patrimônio do Município.

Art. 11. Para os efeitos desta lei fica entendida como Receita Corrente Líquida a definição estabelecida no art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº. 101; de 4 de maio de 2000.

Art. 12. A Receita Corrente Líquida será destinada, prioritariamente, aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoais e encargos sociais, bem como ao pagamento de



amortização, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e às vinculações-fundos, observados os limites impostos pela Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 13. Na programação de investimentos do Projeto de Lei Orçamentária para 2018 serão observados os seguintes princípios:

I - novos projetos somente serão incluídos na Lei Orçamentária depois de atendidos os em andamento e após a sua inclusão no Plano no Plano Plurianual (PPA), contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito.

II - os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

III - serão garantidos os recursos para o início das obras de construção da sede da Prefeitura Municipal.

Art. 14. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:

I - as obras em execução terão prioridade sobre novos projetos.

II - as despesas com vencimentos, subsídios, salários, dívida pública e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Art. 15. As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD - no nível de modalidade de aplicação, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica, projeto/atividade e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, por ato do Secretário Municipal de Planejamento.

Art. 16. A dotação consignada para Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente a 1% (um por cento), no máximo, da Receita Corrente Líquida, definida no artigo 12 desta lei.

Art. 17. Ficam as seguintes despesas sujeitas à limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas nos arts. 9º e 31, §1º, inciso II da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000:

I - despesas com obras e instalações, aquisição de imóveis e compra de equipamentos e material permanente;

II - despesas de custeio não relacionadas às prioridades constantes do Anexo I desta lei.

Parágrafo Único. Não serão passíveis de limitação as despesas concernentes às ações nas áreas de educação e saúde.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 18. Os Poderes Legislativo e Executivo poderão, no exercício de 2018, realizar a criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a



qualquer título, respeitando os limites estabelecidos no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, respectivamente da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 19. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se observado o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - nos termos de posterior legislação específica.

Art. 20. Respeitado o limite de despesa prevista no inciso II do artigo anterior e o percentual da despesa fixada para cada órgão ou entidade, serão observados:

I - o estabelecimento de prioridades na reformulação do plano de cargos e de carreiras e no número de cargos, de acordo com as estritas necessidades de cada órgão e entidade;

II - a realização de concurso, de acordo com o disposto no art. 37, incisos II a IV da Constituição Federal.

III - adoção de mecanismos destinados à modernização administrativa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21. Na estimativa das receitas constantes do Projeto de Lei Orçamentária serão considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária local, incremento ou diminuição de receitas transferidas de outros níveis de governo e outras transferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o ano seguinte.

§ 1º As alterações na legislação tributária municipal dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISSQN, ITBI, taxa de limpeza pública e contribuição de iluminação pública, deverão constituir objeto de projeto de lei a ser enviado à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária Anual enviado à Câmara Municipal conterá demonstrativos que registrem a estimativa de recursos para o ano 2018 e a evolução da receita nos últimos 3 (três) anos.

§ 3º Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões do município deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000;



II - demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social;

III - aqueles previstos no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A TRANSPARÊNCIA

Art. 22. Em cumprimento ao disposto na Lei Federal Complementar 131/2009, de 27 de maio de 2009 que introduziu alterações na Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 04 de maio de 2000 e na Lei Federal nº 12.527 (Lei de Acesso à Informação), de 18 de novembro de 2011, os Poderes Executivo e Legislativo farão publicar nos seus Portais da Transparência nos seus respectivos sítios eletrônicos, no que couber a cada Poder, o seguinte:

I – em tempo real: a execução orçamentária da receita arrecadada e da despesa realizada, separada por fases em empenhada, liquidada e paga;

II – até o último dia útil do mês subsequente: os balancetes da receita e despesa, contendo também a execução das operações extra orçamentárias;

III – até 30 (trinta) dias após a sua homologação: a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Plano Plurianual de Aplicações (PPA);

IV – até 30 (trinta) dias após o prazo estipulado na legislação: Balanço Anual de cada ente que compõe o orçamento. No caso do Poder Executivo, este publicará ainda o Balanço Consolidado do município;

V – 05 dias após a sua sanção: as Leis de abertura de crédito adicional suplementar, especial e extraordinário;

VI – no prazo máximo estipulado para a sua publicação em jornal local: os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), a que faz menção a Lei Complementar Federal 101/2000 e alterações posteriores (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 04 de maio de 2000;

VII - relação das entidades privadas beneficiadas com subvenções sociais, auxílios, contribuições ou qualquer outra forma de transferências, contendo pelo menos:

a - nome e CNPJ;

b – nome e função dos dirigentes;

c - área de atuação;

d - endereço da sede;

e - data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere;

f – Secretaria transferidora; e

g - valores transferidos e respectivas datas;

VIII – 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o quadro de detalhamento da despesa (QDD), discriminando a despesa por elementos, conforme a unidade orçamentária e respectivos projetos e atividades; e

IX – outras informações que o gestor julgar necessário para o pleno cumprimento no disposto nas legislações citadas no “caput” deste artigo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 23. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira e sua adequação com as respectivas cotas de desembolso.

Art. 24. Os recursos referentes a repasses de convênios, contratos e prestação de serviços efetuados pela Administração Municipal, deverão ter sua aplicação comprovada no prazo de até 60 (sessenta) dias após a sua devida aplicação, nos termos do instrumento legal firmado entre as partes.

Parágrafo Único. Se houver necessidade de aditamento, somente serão repassados novos recursos após o cumprimento no disposto neste artigo.

Art. 25. No caso de criação de entidades autárquicas, fundacionais e empresas municipais, as leis próprias citarão as normas legais de atendimento para fixação de receita e gastos da entidade mencionada, observadas as diretrizes gerais constantes desta lei.

Art. 26. Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo Único. Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

IV - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;

V - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior;

VI – benefícios previdenciários a cargo do IPASLI;

VII – conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores e cujo cronograma físico estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2018;

VIII – pagamentos de contratos que versem sobre serviços de natureza continuada.

Art. 27. O Poder Executivo divulgará os Quadros de Detalhamento de Despesas (QDD), por unidade orçamentária, especificando a categoria econômica e a despesa por elemento para cada projeto e atividade:

I - até 31/01/2018, caso a Lei Orçamentária seja publicada até 31/12/2017.

}



II - até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, caso a mesma não seja publicada até 31/12/2017.

Art. 28. Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei, devendo estabelecer:

I - calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;

II - elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do Orçamento Anual da Administração Municipal;

III - instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta lei.

Art. 29. O Poder Executivo estabelecerá, por grupos de despesa, a programação financeira, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

Art. 30. Somente será concedido recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observado a Lei Federal 13.019/2014 e o disposto no artigo 16 da Lei Federal nº 4.320/64, e que atendam as seguintes condições:

I - comprovante pertinente à pesquisa do concedente junto aos seus arquivos e aos cadastros a que tiver acesso, demonstrando que não há quaisquer pendências do conveniente para receber recursos públicos.

II - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e que possuam, para as que atuam na área de assistência social, comprovante da declaração atualizada do Registro do Conselho Municipal de Assistência Social ou do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, salvo nas demais áreas de atuação governamental que deverão apresentar registro ou certificado dos órgãos competentes.

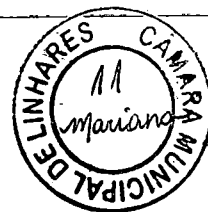
§ 1º As entidades aptas a receberem recursos a título de subvenções sociais, a que se refere o “caput” deste artigo, constarão de dotações orçamentárias específicas e individual da Lei Orçamentária de 2018 ou por meio de lei específica.

§ 2º Todas as entidades que sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23.3.1999, estão aptas a receber subvenção social que atendam à legislação em vigor e os incisos deste artigo.

Art. 31. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores estão definidos como limites para dispensa de licitação no art. 24, incisos I e II da Lei Federal 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Art. 32. O Projeto de Lei Orçamentário Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será elaborada na forma da legislação em vigor e encaminhado até o dia 30 de outubro de 2017, conforme dispõe a Lei Complementar Municipal nº 030, artigo 3º de 30 de maio 2015.

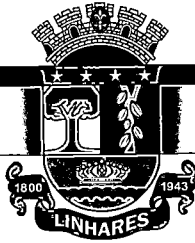
2



Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo; aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil de dezesete.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA - LDO 2018

ANEXO DE METAS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF determina que no Anexo de Metas Fiscais sejam estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas à receita, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, e conterà ainda:

- a) Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- b) Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as metas fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência das mesmas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- c) Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- d) Avaliação da situação financeira e atuarial;
- e) Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e de margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Os conceitos adotados na composição dos índices e valores do Anexo de Metas Fiscais tiveram como base a Portaria **STN 403 de 28 de junho de 2016**, que aprova a 7ª edição do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais (MDF). Considerando a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na Lei Complementar nº101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

- **Demonstrativo I** - Metas Anuais;
- **Demonstrativo II**: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- **Demonstrativo III**: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- **Demonstrativo IV**: Evolução do Patrimônio Líquido;
- **Demonstrativo V**: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- **Demonstrativo VI**: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS);

}



DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

De acordo com o § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois anos seguintes.

Parâmetros aplicados para estabelecer as Metas Anuais

A metodologia utilizada para a projeção da receita orçamentária para os anos 2018, 2019 e 2020 está baseada na série histórica nos últimos três anos de arrecadação, sazonalizada e corrigida pelos seguintes parâmetros: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA em anual, o Produto Interno Bruto – PIB anual, Taxa Selic anula, Taxa de Câmbio do final do exercício conforme parâmetros macroeconômico projetados pelo Banco Central. Estes indicadores irão estabelecer as metas anuais da LDO 2018.

PARÂMETROS MACROECONÔMICOS PROJETADOS (%)

INDICADORES MACROECONÔMICOS			
VARIÁVEIS	2018	2019	2020
PIB Real (Crescimento % anual)	2,0	2,5	3,0
Taxa Selic Efetiva Real	9,8%	9,5%	9,0%
Câmbio (R\$/US\$)	R\$ 3,18	R\$ 3,30	R\$ 3,40
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de preços (IPCA)	4,5%	4,5%	5,0%
Fontes: Relatório Fócus - Banco Central - Maio/2017	2018	2019	2020
Planejamento.gov.br - Cenário Macroeconômico acessado 22/05/2017			

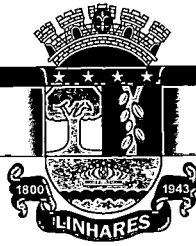


TABELA 1 - METAS ANUAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2018

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2018		2019		2020	
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	Valor Corrente (b)	Valor Constante	Valor Corrente (c)	Valor Constante
Receita Total	513.670.485	491.550.703	523.943.400	479.790.664	539.661.720	470.651.913
Receitas Primárias (I)	477.713.551	457.142.154	487.267.362	446.205.318	501.885.400	437.706.279
Despesa Total	513.670.485	491.550.703	523.943.400	479.790.664	539.661.720	470.651.913
Despesas Primárias (II)	497.112.899	475.490.813	507.154.674	463.995.374	522.519.331	455.062.245
Resultado Primário (III) = (I - II)	-19.399.348	-18.348.658	-19.887.312	-17.790.057	-20.633.932	-17.355.966
Resultado Nominal	-1.547.624	-1.480.980	-3.735.768	-3.420.955	930.478	811.492
Dívida Pública Consolidada	44.155.166	42.253.747	39.869.325	36.509.535	41.547.625	36.234.679
Dívida Consolidada Líquida	-49.130.132	-47.014.480	-52.865.900	-48.410.888	-51.935.422	-45.294.126
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV- V)	-	-	-	-	-	-

FONTE: Sistema E & L, Unidade Responsável SEPLAN, Projeções realizadas no dia 23/05/2017



DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR A 2016

Este demonstrativo visa ao cumprimento do inciso I do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Tendo como finalidade demonstrar e estabelecer uma comparação entre as metas previstas e as metas realizadas no exercício financeiro do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas. Alguns fatores tais como o cenário macroeconômico, as taxas de câmbio e de inflação, foram motivo de explanação a respeito dos resultados obtidos.

TABELA 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2016

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2016 (a)	Metas Realizadas em 2016 (b)	Variação	
			Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	536.496.300	544.900.490	8.404.190	1,57%
Receitas Primárias (I)	529.286.584	508.816.342	-20.470.242	-3,87%
Despesa Total	508.545.972	492.167.164	-16.378.808	-3,22%
Despesas Primárias (II)	497.324.930	480.633.222	-16.691.708	-3,36%
Resultado Primário (III) = (I-II)	31.961.654	28.183.119	-3.778.534	-11,82%
Resultado Nominal	30.722.908	2.952.376	-27.770.532	-90,39%
Dívida Pública Consolidada	41.113.771	48.715.239	7.601.468	18,49%
Dívida Consolidada Líquida	-16.702.767	-45.630.132	-28.927.365	173,19%

FONTE: Sistema E&L, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 29/05/2017, às 9:35:07



**DEMOSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS
FIXADAS NOS TRES EXERCICIOS ANTERIORES A 2018**

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2018

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	554.698.084	544.900.490	-1,8	516.000.000	-5,3	513.670.485	0	523.943.400	2	539.661.720	3,0
Receitas Primárias (I)	530.238.788	508.816.342	-4,0	478.530.000	-6,0	477.713.551	0	487.267.362	2	501.885.400	3,0
Despesa Total	555.571.334	492.167.164	-11,4	516.000.000	4,8	513.670.485	0	523.943.400	2	539.661.720	3,0
Despesas Primárias (II)	544.509.233	480.633.222	-11,7	499.555.000	3,9	497.112.899	0	507.154.674	2	522.519.331	3,0
Resultado Primário (III) = (I - II)	-14.270.445	28.183.119	97,5	-21.025.000	-174,6	-19.399.348	-8	-19.887.312	3	-20.633.932	3,8
Resultado Nominal	33.686.842	2.952.376	-108,8	-1.952.376	-166,1	-1.547.624	-21	-3.735.768	141	930.478	-124,9
Dívida Pública Consolidada	56.850.386	48.715.239	-185,7	44.325.238	-9,0	44.155.166	0	39.869.325	-10	41.547.625	4,2
Dívida Consolidada Líquida	-48.582.508	-45.630.132	-193,9	-47.582.508	4,3	-49.130.132	3	-52.865.900	8	-51.935.422	-1,8

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	613.171.028	566.696.510	-8	516.000.000	-9	491.550.703	-5	479.790.664	-2	470.651.913	-2
Receitas Primárias (I)	586.133.380	529.168.995	-10	478.530.000	-10	457.142.154	-4	446.205.318	-2	437.706.279	-2
Despesa Total	614.136.331	511.853.850	-17	516.000.000	1	491.550.703	-5	479.790.664	-2	470.651.913	-2
Despesas Primárias (II)	601.908.130	499.858.551	-17	504.555.000	1	475.490.813	-6	463.995.374	-2	455.062.245	-2
Resultado Primário (III) = (I - II)	-15.774.750	29.310.444	86	-26.025.000	-189	-18.348.658	-29	-17.790.057	-3	-17.355.966	-2
Resultado Nominal	37.237.906	3.070.471	-108	-1.952.376	-164	-1.480.980	-24	-3.420.955	131	811.492	-124
Dívida Pública Consolidada	62.843.212	50.663.848	-181	44.325.238	-13	42.253.747	-5	36.509.535	-14	36.234.679	-1
Dívida Consolidada Líquida	-53.703.785	-47.455.337	-188	-47.582.508	0	-47.014.480	-1	-48.410.888	3	-45.294.126	-6

FONTE: Sistema E&L, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 29/05/2017, as 9:35:07



DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - 2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2018

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	21.863.801,54	1,79%	21.863.801,54	2,09%	21.863.801,54	2,13%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	1.199.519.797,65	98,21%	1.022.830.650,82	97,91%	1.003.050.629,72	97,87%
TOTAL	1.221.383.599,19	100,00%	1.044.694.452,36	100,00%	1.024.914.431,26	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	58.852.753,15	100,00%	-517.332.037,43	100,00%	37.508.713,91	100,00%
TOTAL	58.852.753,15	100,00%	-517.332.037,43	100,00%	37.508.713,91	100,00%

FONTE: Sistema E&L, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 29/05/2017, as 9:35:07

3



DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2018

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2016 (a)	2015 (b)	2014 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
DESPESAS EXECUTADAS	2016 (d)	2015 (e)	2014 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
SALDO FINANCEIRO	2016 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2015 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2014 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema E&L, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão <29/05/2017, as 16:04:10

}



DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

As tabelas que compõem estes demonstrativos, apresentadas a seguir, visam a atender o estabelecido no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais contenha a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS.

A avaliação da situação financeira terá como base o Anexo VI – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, publicado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do último bimestre do segundo ao quarto anos anteriores ao ano de referência da LDO.

A avaliação atuarial deve ser feita com base no Anexo XIII – Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio dos Servidores, publicado no RREO do último bimestre do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO. Eventuais mudanças no cenário socioeconômico que ensejem revisão das variáveis consideradas nas projeções atuariais implicam a elaboração de novas projeções.

Cumprе destacar outros dois dispositivos da LRF, que servirão de base para a avaliação financeira e atuarial do RPPS:

a) o art. 24, que estabelece que nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição Federal, atendidas ainda as exigências do art. 17;

b) o § 1º do art. 43, que dispõe que as disponibilidades de caixa do Regime Geral de Previdência Social, e dos RPPS, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição Federal ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

Tabela 6 – Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio e Previdência dos Servidores – 2016

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2018

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2014	2015	2016
RECEITAS CORRENTES (I)	29.171.532	31.674.290	51.793.069
Receita de Contribuições dos Segurados	12.023.159	12.901.657	12.894.110
Civil	12.023.159	12.901.657	12.894.110
Ativo	11.864.453	12.733.944	12.751.519
Inativo	144.051	159.543	141.421
Pensionista	14.656	8.170	1.170
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Outras Receitas de Contribuição	22.657	2.477.951	2.132.680
Receita de Contribuições Patronais	16.839.232	16.294.682	32.358.285
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	16.839.232	16.294.682	32.358.285
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes	286.485	-	4.407.994
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS		-	4.407.994
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	29.171.532	31.674.290	51.793.069
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2014	2015	2016
ADMINISTRAÇÃO (IV)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (V)	25.002.678	28.058.846	30.148.531
Benefícios - Civil	24.391.229	27.435.070	29.500.850
Aposentadorias	20.377.585	22.892.570	24.626.522
Pensões	4.010.809	4.539.120	4.871.336
Outros Benefícios Previdenciários	2.836	3.380	2.992
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários	611.449	623.776	647.681
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias	611.449	623.776	647.681
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	25.002.678	28.058.846	30.148.531
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	4.168.854	3.615.444	21.644.538
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS	2014	2015	2016
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2014	2015	2016
VALOR			

FONTE: Sistema E&L, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 30/05/2017, as 16:40:55

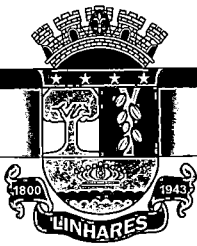


Tabela 7 - Demonstrativo da projeção atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos - orçamento da seguridade social

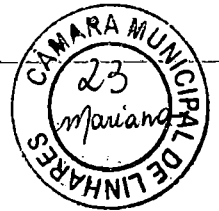
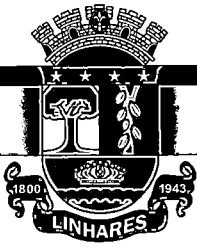
LINHARES/ES
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2015 2090

RREO – ANEXO XIII (LRF, art. 53, §1º, inciso II)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" Exercício Anterior) + (c)
2015	21.236.059,68	429.290,92	20.806.768,76	128.542.374,54
2016	22.778.390,32	85.756,82	22.692.633,50	151.235.008,04
2017	21.948.640,08	135.702,54	21.812.937,54	173.047.945,58
2018	23.412.070,89	177.674,28	23.234.396,61	196.282.342,19
2019	24.315.025,60	239.767,90	24.075.257,70	220.357.599,89
2020	25.136.925,31	293.945,87	24.842.979,44	245.200.579,32
2021	26.797.728,97	427.540,10	26.370.188,87	271.570.768,20
2022	28.560.493,33	642.454,47	27.918.038,86	299.488.807,06
2023	30.416.659,11	840.404,35	29.576.254,76	329.065.061,82
2024	32.372.795,66	1.020.552,03	31.352.243,63	360.417.305,45
2025	34.440.623,52	1.229.123,06	33.211.500,46	393.628.805,90
2026	36.621.550,77	1.429.916,80	35.191.633,97	428.820.439,88
2027	38.930.230,32	1.696.611,31	37.233.619,01	466.054.058,89
2028	41.371.898,87	2.044.133,08	39.327.765,79	505.381.824,68
2029	43.942.576,62	2.401.052,92	41.541.523,70	546.923.348,38
2030	46.648.075,18	2.753.381,32	43.894.693,86	590.818.042,24
2031	49.519.945,57	3.332.637,61	46.187.307,96	637.005.350,20
2032	52.521.947,68	3.812.405,70	48.709.541,98	685.714.892,18
2033	55.279.208,07	4.499.043,61	50.780.164,45	736.495.056,63
2034	58.317.223,20	5.152.450,52	53.164.772,68	789.659.829,32
2035	61.779.644,09	5.972.077,32	55.807.566,77	845.467.396,08
2036	65.432.758,94	7.086.287,21	58.346.471,72	903.813.867,81
2037	70.018.835,46	15.979.717,29	54.039.118,17	957.852.985,97
2038	73.975.183,15	21.132.838,89	52.842.344,26	1.010.695.330,23
2039	77.500.847,84	22.669.378,45	54.831.469,39	1.065.526.799,62
2040	81.165.440,39	24.373.515,63	56.791.924,76	1.122.318.724,38
2041	84.929.849,58	25.870.945,42	59.058.904,16	1.181.377.628,54



2042	88.837.077,67	27.407.375,35	61.429.702,32	1.242.807.330,85
2043	92.894.613,70	28.994.998,73	63.899.614,97	1.306.706.945,82
2044	97.073.506,35	30.284.421,89	66.789.084,46	1.373.496.030,27
2045	101.433.580,25	31.621.739,59	69.811.840,66	1.443.307.870,94
2046	105.982.617,22	33.004.374,62	72.978.242,59	1.516.286.113,53
2047	110.726.400,38	34.403.541,63	76.322.858,75	1.592.608.972,28
2048	115.677.484,71	35.837.426,65	79.840.058,07	1.672.449.030,35
2049	120.847.577,75	37.319.113,65	83.528.464,10	1.755.977.494,45
2050	126.245.662,75	38.835.263,75	87.410.399,00	1.843.387.893,45
2051	131.881.774,48	40.369.653,48	91.512.121,00	1.934.900.014,45
2052	137.772.570,79	41.956.529,01	95.816.041,78	2.030.716.056,23
2053	143.930.155,65	43.595.144,18	100.335.011,47	2.131.051.067,70
2054	150.364.527,86	45.255.984,45	105.108.543,41	2.236.159.611,10
2055	157.095.933,80	46.988.296,67	110.107.637,13	2.346.267.248,23
2056	164.131.373,86	48.726.261,20	115.405.112,66	2.461.672.360,89
2057	171.495.626,19	50.538.137,05	120.957.489,14	2.582.629.850,03
2058	179.200.761,93	52.391.195,07	126.809.566,86	2.709.439.416,89
2059	187.264.893,68	54.286.233,24	132.978.660,44	2.842.418.077,32
2060	195.707.175,03	56.224.063,81	139.483.111,23	2.981.901.188,55
2061	204.547.862,26	58.205.513,53	146.342.348,73	3.128.243.537,28
2062	213.806.410,54	60.211.733,57	153.594.676,97	3.281.838.214,25
2063	223.504.712,93	62.225.263,79	161.279.449,14	3.443.117.663,39
2064	233.672.246,04	64.280.860,36	169.391.385,68	3.612.509.049,07
2065	237.696.842,55	66.384.363,64	171.312.478,92	3.783.821.527,98
2066	248.268.839,48	68.492.533,19	179.776.306,29	3.963.597.834,28
2067	259.352.771,53	70.646.720,15	188.706.051,38	4.152.303.885,66
2068	270.976.651,23	72.869.203,13	198.107.448,10	4.350.411.333,76
2069	283.168.835,97	75.096.662,94	208.072.173,03	4.558.483.506,79
2070	295.963.184,54	77.394.216,08	218.568.968,46	4.777.052.475,25
2071	309.391.681,08	79.696.751,94	229.694.929,14	5.006.747.404,39
2072	323.492.136,29	82.051.395,94	241.440.740,35	5.248.188.144,74
2073	338.301.802,80	84.433.405,31	253.868.397,48	5.502.056.542,22
2074	353.861.653,84	86.886.408,66	266.975.245,18	5.769.031.787,40
2075	370.212.504,21	89.370.882,05	280.841.622,16	6.049.873.409,56
2076	387.399.989,90	91.907.890,96	295.492.098,94	6.345.365.508,49
2077	405.471.222,03	94.519.667,20	310.951.554,82	6.656.317.063,32
2078	424.474.805,40	97.165.013,99	327.309.791,41	6.983.626.854,73
2079	444.464.733,83	99.887.751,51	344.576.982,32	7.328.203.837,05
2080	465.495.612,48	102.645.528,60	362.850.083,88	7.691.053.920,92
2081	487.627.864,87	105.483.408,33	382.144.456,54	8.073.198.377,46
2082	510.922.837,07	108.357.852,81	402.564.984,27	8.475.763.361,73
2083	535.448.169,21	111.315.203,22	424.132.965,99	8.899.896.327,72
2084	561.272.780,31	114.334.121,31	446.938.659,01	9.346.834.986,73
2085	588.471.005,86	117.415.751,32	471.055.254,55	9.817.890.241,27
2086	617.121.573,83	120.509.688,22	496.611.885,61	10.314.502.126,8



2087	647.310.961,20	123.719.533,10	523.591.428,10	10.838.093.554,9 9
2088	624.934.150,78	126.995.633,74	497.938.517,04	11.336.032.072,0 3
2089	652.724.515,29	130.339.216,16	522.385.299,13	11.858.417.371,1 5
2090	681.865.105,26	133.751.527,76	548.113.577,50	12.406.530.948,6 6

Fonte : IPASLI

?



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao gabinete do Presidente para
conhecimento em 31/05/2017.

Mariana Frigini Bissoli

Mariana Frigini Bissoli

Protocolista

Mat 6380

Eucamunho p/ Procuradoria
perceber
05/06/2017



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001882/2017

"DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando como determina sua Ementa, **"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

DA COMPETÊNCIA

A competência encontra-se estabelecida no inciso XI, do art. 58 da Lei Orgânica do Município, e, não há qualquer óbice que possa impedir o andamento do presente Projeto de Lei, haja vista, tratar-se de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, estando ainda em consonância com o ordenamento jurídico vigente.



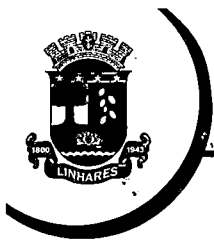
É importante frisar que as diretrizes orçamentárias ora propostas coadunam com o Plano de Governo, cujo principal objetivo é o desenvolvimento equilibrado entre regiões. Os programas de atendimento às necessidades básicas dos setores educacionais, de ação social, habitacional e de saúde, continuam a merecer prioridade no exercício de 2018.

Assim, a criança, o adolescente e o segmento social carente, constituem os primeiros beneficiários da ação governamental.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, V e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

V – matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios prêmios ou subvenções.



Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

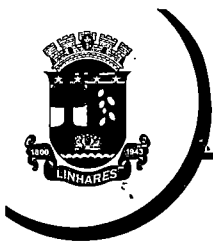
Art. 59 – São de responsabilidades do Prefeito Municipal, os atos que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição estadual e esta Lei Orgânica, e, especialmente, contra:

V – a Lei Orçamentária;

Quadra registrar que encontram-se regulares e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei, regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores da Câmara Municipal de Linhares.

DA URGÊNCIA E DA VOTAÇÃO

Encontram-se adequados os trâmites **EM REGIME DE URGÊNCIA** na forma do artigo 218 e seguintes do Regimento Interno do Poder Legislativo pleiteado pelo Executivo Municipal.



Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

DA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal, além de atender aos princípios constitucionais, atendendo as prioridades e metas da administração Pública Municipal, a organização e estrutura dos orçamentos, bem como, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações e as diretrizes para a execução da Lei Orçamentária Anual.



Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL**, por ser amplamente **CONSTITUCIONAL**, e encontrar-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos doze dias do mês de junho de 2017.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 001882/2017

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018

I – INTRODUÇÃO:

A propositura trata das metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2018. O presente projeto de lei visa dar cumprimento aos dispositivos legais que estabelecem a LDO, como instrumento que define as metas e prioridades da administração municipal e o ajuste das contas públicas, a fim de que o Poder Público possa realizar suas ações dentro da capacidade financeira do município, durante a execução do orçamento.

Observa-se também que o PL vem propor que os orçamentos sejam elaborados com base a preços de abril de 2017, com a utilização do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, servido como base para atualizar os valores da Lei Orçamentária de 2018.

II – ASPECTO FORMAL: O projeto de lei em análise cumpre o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no § 2º do artigo 119 da Lei Orgânica do Município de Linhares - ES.

Apresentado no prazo determinado pelo LOM, a propositura, além de atender aos dispositivos constitucionais e da legislação pertinente, apresenta os anexos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme determinados pelo artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º, desse diploma legal.



Pela constitucionalidade e legalidade. III – **ASPECTOS DE MÉRITO:**

A seguir, os diversos capítulos em que se subdivide o texto do projeto, assim como seus anexos, são apresentados. O CAPÍTULO I E II TRATA DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E AS PRIORIDADES DE METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, artigos 1º, 2º e 3º.

O Capítulo III estabelece as ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, do 4º artigo até o artigo 17.

O Capítulo IV e V apresenta, DIRETRIZES ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E DISPOSITIVOS SOBRE AS ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS nos artigos 18 ao 21. Por seu turno, o Capítulo V propõe as DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, no artigo 21. O Capítulo VI DISPÕE SOBRE AS DISPOSIÇÕES SOBRE TRANSPARÊNCIA.

Para finalizar, o Capítulo VII estabelece as DISPOSIÇÕES FINAIS nos artigos 23 a 33. O Anexo de fls. 12, trata de METAS FISCAIS, dispostas nos demonstrativos e tabelas de fls. 13 a 23. A seguir, apresentamos algumas dentre as metas assumidas para o ano de 2018: avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior; metas fiscais atuais comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores; evolução do patrimônio líquido; origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos e avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores (RPPS), na manutenção do seu equilíbrio financeiro.

Para a definição das metas, foram estimadas as receitas a serem arrecadadas pela PML para os 03 (três) anos anteriores a 2018.

IV – **CONCLUSÃO:** Tendo em vista o acima exposto, é importante enfatizar que as diretrizes ora propostas coadunam-se



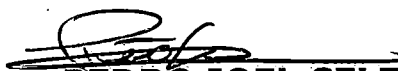
perfeitamente com o Plano de Governo, cujo principal objetivo é desenvolvimento equilibrado entre as regiões.

Assim, a Comissão de Finanças e orçamento, reunida com todos seus membros é de PARECER FAVORÁVEL ao Projeto Lei nº 001882/2017 que "DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO), PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", tudo de conformidade com o **PARECER** da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA desta Casa de Leis.

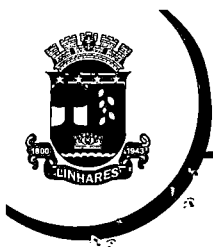
É o PARECER, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário Joaquim Calmon, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator


ROSÁ IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001882/2017

"DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando como determina sua Ementa, **"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

DA COMPETÊNCIA

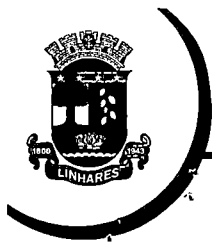
A competência encontra-se estabelecida no inciso XI, do art. 58 da Lei Orgânica do Município, e, não há qualquer óbice que possa impedir o andamento do presente Projeto de Lei, haja vista, tratar-se de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, estando ainda em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

É importante frisar que as diretrizes orçamentárias ora propostas coadunam com o Plano de Governo, cujo principal objetivo é o desenvolvimento equilibrado entre regiões. Os programas de atendimento às necessidades básicas dos setores educacionais, de ação social, habitacional e de saúde, continuam a merecer prioridade no exercício de 2018.

Assim, a criança, o adolescente e o segmento social carente, constituem os primeiros beneficiários da ação governamental.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, V e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



V – matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios prêmios ou subvenções.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

(...)

I – a iniciativa da lei, na forma e casos

(...)

Art. 59 – São de responsabilidades do Prefeito Municipal, os atos que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição estadual e esta Lei Orgânica, e, especialmente, contra:

(...)

V – a Lei Orçamentária;

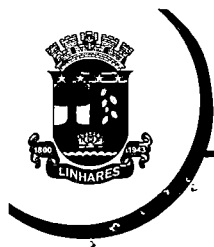
Quadra registrar que encontram-se regulares e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei, bem como a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores da Câmara Municipal de Linhares.

DA URGÊNCIA E DA VOTAÇÃO

Encontram-se adequados os trâmites **EM REGIME DE URGÊNCIA** na forma do artigo 218 e seguintes do Regimento Interno do Poder Legislativo pleiteado pelo Executivo Municipal.

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL**, por ser **CONSTITUCIONAL**, e encontrar-se de acordo com o ordenamento jurídico



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

pátrio, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de junho de 2017.

TOBIAS COMETTI
Presidente

FABRÍCIO LOPES
Relator

GÉLSON SUAVE
Membro